



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.931181/2012-90
ACÓRDÃO	3102-003.283 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	E D & F MAN BRASIL S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

PER/DCOMP. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Não configura nulidade do despacho decisório a ausência de intimação prévia para esclarecimentos quando a decisão se fundamenta nas informações prestadas pelo próprio contribuinte no pedido e em suas obrigações acessórias. A intimação constitui faculdade da autoridade fiscal, cabível apenas na hipótese de divergência relevante nas informações declaradas.

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Eventual erro no preenchimento do PER/DCOMP deve ser comprovado pelo contribuinte, a quem incumbe o ônus da prova, não sendo atribuível à autoridade fiscal a responsabilidade por inconsistências decorrentes das informações declaradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Lazaro Antônio Souza Soares (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luís Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antônio Souza Soares.

RELATÓRIO

Adoto como meu relatório o exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que descreve de forma sucinta e adequada os fatos constantes dos presentes autos até a presente fase processual:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento, em que a interessada pleiteou créditos de COFINS Não-Cumulativa – Exportação, relativa ao 3º Trimestre de 2010, cumulado com Declaração(ões) de Compensação.

1. Do Despacho Decisório A autoridade administrativa proferiu despacho decisório eletrônico relativo ao pedido supra em 04/12/2013 (fl. 80), mediante o qual homologou parcialmente a compensação declarada no Per/Dcomp nº 39748.02189.220911.1.7.09-7065, não homologou as compensações 04413.52863.150911.1.3.09-6205, 32269.61914.231211.1.3.09-0727, 38521.98476.040412.1.3.09-5543, 15480.58638.240412.1.7.09-9972, 36654.75789.050213.1.3.09-5662, 14072.54554.141211.1.3.09-1788, 11630.45066.260312.1.3.09-2441, 36726.49508.240412.1.7.09-5240, 09936.08047.150312.1.3.09-0408, 39679.87539.051011.1.3.09-0405, 23539.35461.300911.1.3.09-7476, bem como consignou não haver valor a ser ressarcido para o pedido de ressarcimento apresentado no Per/Dcomp nº 37015.14760.140411.1.5.09-4702.

Assim consta do despacho decisório:

(...)

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	<i>Julho</i>	<i>Agosto</i>	<i>Setembro</i>	<i>TRIMESTRE</i>
<i>VLR CRÉDITO PEDIDO</i>	<i>1.602.045,27</i>	<i>1.191.322,30</i>	<i>59.119,06</i>	<i>2.852.486,63</i>
<i>VLR CRÉDITO CONFIRMADO</i>	<i>438.701,19</i>	<i>1.191.322,30</i>	<i>59.119,06</i>	<i>1.689.142,55</i>

(...)

DRJ/SPO Fls. 3 Julho Agosto Setembro VLR CRÉDITO PEDIDO 1.602.045,27 1.191.322,30 59.119,06 TRIMESTRE 2.852.486,63 VLR CRÉDITO CONFIRMADO 438.701,19 1.191.322,30 59.119,06 1.689.142,55 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 39748.02189.220911.1.7.09-7065 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

04413.52863.150911.1.3.09-6205, 32269.61914.231211.1.3.09-0727,
38521.98476.040412.1.3.09-5543, 15480.58638.240412.1.7.09-9972,
36654.75789.050213.1.3.09-5662, 23539.35461.300911.1.3.09-7476
14072.54554.141211.1.3.09-1788, 11630.45066.260312.1.3.09-2441,
36726.49508.240412.1.7.09-5240, 09936.08047.150312.1.3.09-0408,
39679.87539.051011.1.3.09-0405, Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

37015.14760.140411.1.5.09-4702 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
205.187,78	41.037,44	39.799,35

(...)

Enquadramento legal: Lei nº 10.833, de 2003. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

(...)

2. Manifestação de Inconformidade

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade face ao despacho decisório, aduzindo a tempestividade do recurso e requerendo seu regular processamento, com as razões abaixo resumidas.

2.1 Dos Fatos

Discorre que é pessoa jurídica de direito privado que se decide à exportação de produtos agrícolas, em especial o açúcar, adquirindo-os de fornecedores localizados no mercado interno brasileiro para a sua posterior comercialização no mercado externo.

Destaca que o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/03 a autoriza a utilizar o crédito apurado sobre as aquisições no mercado interno (compra de produtos para posterior exportação) para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das operações no mercado interno; e

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Salienta que a apuração das contribuições sociais deve ser informada em Dacon, documento por meio do qual é mantido o controle de todas as operações que influenciam a apuração do valor devido a título do PIS e da Cofins e dos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos, conforme dispõe o art. 2º da IN SRF nº 365/2003.

Alega que no 3º Trimestre do ano-calendário de 2010, apurou crédito de COFINS não-cumulativa, no valor original de R\$ 2.003.233,89 (julho), R\$ 1.438.831,80 (agosto) e R\$ 439.114,97 (setembro).

Após a utilização de parcela dos créditos para dedução da COFINS relativa às operações no mercado interno, sustenta que apresentou pedido de ressarcimento do saldo remanescente dos referidos créditos de COFINS (PER/DCOMP nº 39814.86689.130111.1.1.09-6860), no valor original de R\$ 2.723.162,8, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP Retificador nº 37015.14760.140411.1.5.09-4702.

Neste, destaca que informou que o valor original dos créditos de COFINS não-cumulativa a serem ressarcidos seria de R\$ 2.726.496,67. Para tanto, demonstrou a composição de seu direito creditório da seguinte forma:

Discriminação	Julho	Agosto	Setembro	Total
Crédito de Cofins-Exportação (§1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	2.003.233,89	1.438.831,80	439.114,97	3.881.180,66
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Cofins (Inciso I do §1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	401.188,62	247.509,50	379.995,91	1.028.694,03
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passíveis de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	2.852.486,63

Posteriormente, aduz que apresentou diversas declarações informando a compensação de parte do crédito objeto do pedido de ressarcimento retificador com débitos próprios, conforme lhe faculta o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/03.

Pontua que a autoridade fiscal reconheceu parcialmente o seu direito creditório, e, por conseguinte, homologou apenas parcialmente as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

Assim destaca:

11. Especificamente no que se refere a setembro/2010, objeto da discussão administrativa, a Autoridade Fiscal presumiu que o crédito relativo ao referido período de apuração seria de apenas R\$ 59.119,06, quando, na realidade, a Requerente possui crédito de COFINS relativo a este período no valor total de R\$ 439.114,97, o qual não sofreu qualquer dedução.

12. A conclusão a que chegou o r. despacho decisório se deve a um mero equívoco da Requerente quando do preenchimento do ressarcimento (informação divergente da DACON de setembro/2010), e que poderia ser facilmente constatada pela Autoridade Fiscal.

13. Com efeito, ao preencher o campo relativo às "parcelas do crédito utilizada para deduzir da Cofins (inciso I do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/03" do pedido de ressarcimento, a Requerente informou, equivocadamente, o valor de R\$ 379.995,91, quando deveria ter sido informado R\$ 0,00 (como consta da DACON). Este fato acarretou a redução do crédito pleiteado (R\$ 439.114,97 - R\$ 379.995,91 = R\$ 59.119,06), o que levou a Autoridade Fiscal a considerar que havia sido requerido o ressarcimento de apenas R\$ 59.119,06.

14. Ocorre que o crédito de COFINS não-cumulativa de setembro/2010, no valor total de R\$ 439.114,97, não foi utilizado para deduzir COFINS relativa às operações no mercado interno, no valor de R\$ 379.995,91.

15. Para deduzir este valor (R\$ 379.995,91), a Requerente utilizou-se de crédito de COFINS não-cumulativa apurado em julho/2010, conforme se comprova pela própria DACON relativa a este período de apuração (doc. 04).

16. Nesse sentido, foi expressamente reconhecido pelo r. despacho decisório que parcela do crédito de julho/2010, no valor de R\$ 379.995,91 - exatamente o valor incorretamente informado pela Requerente no campo destinado às deduções do mês de setembro/2010 do pedido de ressarcimento -, foi utilizada para deduzir a COFINS incidente sobre as receitas oriundas de operações no mercado interno no mês de setembro/2010.

17. Como se observa, o equívoco é evidente (e poderia ser constatado mediante a análise da DACON do período de setembro/2010), pois não foi utilizado crédito de COFINS não-cumulativa algum de setembro/2010 para deduzir a COFINS incidente sobre as receitas oriundas de operações no mercado interno.

18. Tendo em vista o erro cometido pela Requerente quando do preenchimento do pedido de ressarcimento (o que poderia ser facilmente verificado mediante a análise das DACONS do 3º trimestre de 2010), deve ser reconhecido que o valor do crédito de COFINS não-cumulativa apurado em setembro/2010, corresponde a R\$ 439.114,97.

Defende que, em homenagem aos princípios da legalidade, da verdade material e do formalismo moderado, deve ser reconhecida a existência do erro de fato na transmissão eletrônica do pedido de ressarcimento, determinando-se:

(I) o reconhecimento do direito creditório adicional relativo ao 3º trimestre de 2010, no valor original de R\$ 379.995,91, tendo em vista que o valor do crédito apurado no mês de setembro/2010 corresponde a R\$ 439.114,97;

(II) nova operacionalização do crédito reconhecido, homologando-se as compensações declaradas nas seguintes DCOMPs:

39748.02189.220911.1.7.09-7065, 04413.52863.150911.1.3.09-6205,
14072.54554.141211.1.3.09-1788, 32269.61914.231211.1.3.09-0727,
11630.45066.260312.1.3.09-2441, 38521.98476.040412.13.09-5543,
36726.49508.240412.1.7.09-5240, 15480.58638.240412.1.7.09-9972,
09936.08047.150312.1.3.09-0408, 36654.75789.050213.1.3.09-5662,
39679.87539.051011.1.3.09-0405; e 2359.35461.300911.1.3.09-7476; e

(III) o ressarcimento do eventual saldo remanescente do crédito.

2.2 Da nulidade - Da configuração do cerceamento de defesa - ausência de prévia intimação da Requerente para prestar informações

Alega que o despacho decisório eletrônico proferido nos presentes autos indeferiu parte do crédito pleiteado sem prévia intimação da requerente para prestar esclarecimentos que se fizessem necessários, cerceando o seu direito de defesa.

Sustenta que após a transmissão eletrônica do PER/DCOMP (formulário eletrônico padronizado que não permite a introdução de informações pormenorizadas a respeito da origem do crédito pleiteado), foi surpreendida com o despacho decisório, que concluiu peremptoriamente pela inexistência de parcela do crédito pleiteado, deixando de homologar parcialmente as compensações declaradas.

Destaca que o sistema eletrônico para transmissão do PER/DCOMP apresenta inúmeras limitações probatórias, que inviabilizam a prestação imediata de quaisquer informações úteis ou necessárias à comprovação do direito creditório

pleiteado, não se podendo sustentar que a requerente teria faltado com o dever de apresentar todas as provas do seu crédito, uma vez impossibilitada de fazê-lo.

Afirma que caso tivesse sido previamente intimada, teria apresentado as informações e os documentos necessários, notadamente as DACONs relativas ao 3º trimestre de 2010, para a confirmação integral do crédito de COFINS não-cumulativa do período de setembro/2010.

Aduz que, sendo previamente intimada, teria demonstrado que o reconhecimento parcial do crédito de COFINS de setembro/2010 deveu-se, exclusivamente, a um mero erro quando do preenchimento do pedido de ressarcimento, no qual foi apontada uma inexistente utilização de parcela desse crédito para dedução da COFINS relativa a operações no mercado interno.

Pontua que com isso, a autoridade fiscal certamente reconheceria o direito creditório integral relativo a setembro/2010, diante da evidente constatação do erro de fato.

Alega que a prolação do despacho decisório eletrônico sem o devido exame do direito creditório pleiteado deixou de observar o disposto no artigo 76 da IN RFB nº 1.300/2012, o qual estabelece o dever-poder de a autoridade administrativa determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório.

Defende que a autoridade administrativa tem o poder dever de proceder à verificação da exatidão das informações prestadas, como condição para negar o pleito do contribuinte, sendo inadmissível o seu indeferimento de plano.

Alega que mencionado dispositivo legal deve ser cotejado com o artigo 195 do CTN e que, portanto, não há discricionariedade da autoridade administrativa em proceder ou não à intimação do contribuinte.

Conclui que foi prematura a prolação do despacho decisório eletrônico, independentemente de se garantir à requerente o direito de comprovar o seu direito creditório.

2.3 Do erro de fato no preenchimento do Pedido de Ressarcimento - Prevalência da legalidade, da verdade material e do formalismo moderado

Alega que ao detalhar o crédito de COFINS não-cumulativa a ser ressarcido, informou, no campo "Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Cofins (Inciso I do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)" do pedido de ressarcimento, relativamente ao mês de setembro, o valor de R\$ 379.995,91.

Afirma, por tal motivo, ao analisar o pedido de ressarcimento, a autoridade fiscal concluiu que o crédito de COFINS não-cumulativa de setembro/2010 passível de ressarcimento (e compensação), relativamente ao direito creditório do 3º trimestre de 2010, seria de apenas R\$ 59.119,06 (R\$ 439.114,97 - 379.995,91).

Destaca que se equivocou ao preencher o pedido de ressarcimento, haja vista que não houve deduções do crédito de COFINS não-cumulativa apurado em setembro/2010.

Argumenta que a própria autoridade fiscal reconhece isso, tendo em vista que na "Análise do Crédito" constante do despacho decisório, o crédito de COFINS não cumulativa do mês de setembro/2010 não sofre qualquer redução.

Argui que a dedução da COFINS relativa às operações praticadas no mercado interno, no valor de R\$ 379.995,91, foi realizada mediante a utilização de parcela do crédito de COFINS não-cumulativa de julho/2010 - e não de setembro/2010.

Ressalta que conforme consta da DACON de julho/2010, utilizou parcela do crédito de COFINS não-cumulativa desse período para deduzir a COFINS incidente sobre as receitas oriundas das operações praticadas no mercado interno em setembro/2010.

Sustenta que no "Demonstrativo do Crédito Utilizado por Desconto" relativo ao mês de julho/2010 a autoridade fiscal conclui que o valor de R\$ 379.995,91 foi utilizado para dedução da COFINS devida em setembro/2010. Saliencia que a própria autoridade fiscal reconhece que o crédito de COFINS não-cumulativa de julho/2010 foi utilizada para dedução de R\$ 379.995,91 do montante devido a título de COFINS relativo às operações praticadas no mercado interno no período de apuração de setembro/2010.

Assim prossegue:

41. Confira-se, neste sentido, trecho do quadro constante do "Demonstrativo do Crédito Utilizado por Desconto" de julho/2010 (doc. 02):

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Mês/Ano da utilização do crédito	Ficha/Origem/Tipo de Crédito	Valor (R\$)
DACON	200201104164287	14/04/2011	Setembro/2010	23A/Aquisição no Mercado Interno/Vinculada à Receita de Exportação	379.995,91

42. Como se observa, a Autoridade Fiscal, quando da análise do pedido de ressarcimento e das declarações de compensação, verificou as DACONS enviadas pela Requerente relativas ao 3º trimestre de 2010, concluindo, dessa forma, que o crédito de COFINS não-cumulativa de julho/2010 seria menor do que aquele pleiteado inicialmente, exatamente porque a Requerente não teria considerado algumas deduções que foram regularmente apontadas nas DACONS do período (dentre elas, a no valor de R\$ 379.995,91).

43. Porém, e de maneira contraditória, ao analisar o crédito de setembro/2010, a Autoridade Fiscal não se pautou pela DACON do referido mês, validando integralmente as informações constantes do pedido de ressarcimento, muito embora fosse de fácil percepção que o seu

preenchimento estava incorreto, e que o crédito passível de ressarcimento (e de compensação) desse período é de R\$ 439.114,97 - e não de R\$ 59.119,06 -, tendo em vista que não houve dedução no crédito.

44. O que se constata é o seguinte: para reduzir o crédito inicialmente pleiteado, a Autoridade Fiscal se valeu das informações constantes das DACONs do 3º trimestre de 2010; no entanto, quando também seria necessária a prevalência da DACON, em razão do evidente equívoco no preenchimento do pedido de ressarcimento, a Autoridade Fiscal optou por convalidar as (equivocadas) informações constantes do referido pedido de ressarcimento, o que acabou por reduzir sobremaneira o direito creditório da Requerente no mês de setembro/2010.

45. De qualquer forma, é bastante claro que não houve utilização de crédito de COFINS não-cumulativa do mês de setembro/2010, tendo havido, apenas, erro de fato quando do preenchimento do pedido de ressarcimento, de modo que deve ser reconhecido o direito creditório adicional relativo ao 3º trimestre de 2010, no valor original de R\$ 379.995,91, tendo em vista que o valor do crédito apurado no mês de setembro/2010 (passível de ressarcimento e de compensação) corresponde a R\$ 439.114,97.

Aduz que no processo administrativo federal deve prevalecer a verdade material e o formalismo moderado, especialmente quando comprovada a existência de erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento e a indevida dedução do valor do crédito a que tem direito.

Cita decisões administrativas.

Destaca que a existência do crédito de COFINS não-cumulativa apurada em setembro/2010, no valor de R\$ 439.114,97 não foi contestada/informada pelo despacho decisório. Afirma que a autoridade concluiu e reconheceu que o saldo de crédito disponível para o mês de setembro/2010 era de R\$ 439.114,97, exatamente o montante informado pela Requerente na Dacon de setembro/2010.

Assim, ressalta que o único motivo pelo qual a Autoridade Fiscal entendeu que o valor do crédito de setembro/2010 seria de R\$ 59.119,06 foi o preenchimento equivocado do pedido de ressarcimento.

Conclui que em homenagem aos princípios da legalidade, da verdade material e do formalismo moderado, deve ser reconhecida a existência de erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento, de modo a ser reconhecido o direito creditório adicional relativo ao 3º trimestre de 2010, no valor original de R\$ 379.995,91, tendo em vista que o valor do crédito apurado no mês de setembro/2010 corresponde a R\$ 439.114,97.

2.4 Da atualização monetária do crédito

Pleiteia a atualização pela Taxa Selic do crédito em discussão, sob pena de representar verdadeiro desfalque do valor originário do crédito, ofendendo diretamente os princípios constitucionais da vedação ao enriquecimento sem causa (CF/88, art. 37) e do não confisco (CF/88, art. 150, IV).

Sustenta que a aplicação da taxa Selic se torna ainda mais relevante no caso concreto, em que a não utilização do crédito decorreu única e exclusivamente em razão de óbice do Fisco, sendo, portanto, evidente o direito à atualização monetária.

Afirma que este é o entendimento do STF, que reconheceu o direito à atualização de tais créditos, ainda que sem base legal, quando o aproveitamento dos valores não se faz por óbice do Fisco. Cita jurisprudência do STF para respaldar suas alegações.

Destaca que esse mesmo entendimento foi adotado pelo STJ, restando decidido, na sistemática dos "recurso repetitivos" (Recurso Especial nº 1.035.847/RS) que, ocorrendo a vedação ao aproveitamento dos créditos por óbice imposto pelo Fisco, configura-se legítima a atualização monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Erário.

Cita julgados do STJ, bem como transcreve a Súmula 411/STJ para reiterar o alegado entendimento jurisprudencial de que o contribuinte tem direito à correção monetária dos créditos tributários não utilizados em virtude de obstáculo criado pela Administração.

Conclui que, havendo óbice imposto pelo Fisco ao ressarcimento do crédito, como é o caso, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores entende ser devida a aplicação da Taxa Selic como fator de atualização do crédito pleiteado pela Requerente.

2.5 Do Pedido

Ao final, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade, para que seja reconhecida a existência de erro de fato no pedido de ressarcimento, determinando-se:

(I) seja decretada a nulidade do r. despacho decisório, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e determinada a prolação de novo despacho decisório, para que o direito creditório relativo ao 3º trimestre de 2010 seja corretamente analisado pela autoridade administrativa competente e, ao final, integralmente reconhecido, com a consequente homologação das compensações declaradas e o deferimento do ressarcimento de eventual saldo remanescente; ou,

(II) tendo em vista a possibilidade da aplicação do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, seja reformado o r. despacho decisório, com o reconhecimento do direito creditório adicional relativo ao 3º trimestre de 2010, no valor original de R\$ 379.995,91, o qual deverá ser atualizado pela

Taxa SELIC, tendo em vista que o valor do crédito apurado no mês de setembro/2010 corresponde a R\$ 439.114,97;

(IV) nova operacionalização do crédito reconhecido, homologando-se as compensações declaradas nas seguintes DCOMPs:

39748.02189.220911.1.7.09-7065,	04413.52863.150911.1.3.09-6205,
14072.54554.141211.1.3.09-1788,	32269.61914.231211.1.3.09-0727,
11630.45066.260312.1.3.09-2441,	38521.98476.040412.13.09-5543,
36726.49508.240412.1.7.09-5240,	15480.58638.240412.1.7.09-9972,
09936.08047.150312.1.3.09-0408,	36654.75789.050213.1.3.09-5662,
39679.87539.051011.1.3.09-0405; e	2359.35461.300911.1.3.09-7476;e

(III) o ressarcimento do eventual saldo remanescente do crédito.

É o relatório

Seguindo a marcha processual, a DRJ concluiu que não houve erro de fato a ser corrigido, uma vez que a autoridade fiscal se limitou a analisar o valor expressamente indicado no Pedido de Ressarcimento nº 37015.14760.140411.1.5.09-4702, o qual foi voluntariamente fixado pela própria contribuinte em R\$ 2.852.486,63, embora esta tenha informado crédito total de R\$ 3.881.180,66 referente ao 3º trimestre de 2010. Dessa forma, o reconhecimento parcial do direito creditório, no montante de R\$ 1.689.142,55, baseou-se exclusivamente no valor pleiteado no pedido, tendo sido integralmente utilizado em compensações, razão pela qual a DRJ entendeu inexistir saldo remanescente a ser ressarcido, ainda que os demonstrativos indicassem saldo superior na competência de setembro de 2010.

Intimada, a Recorrente, em síntese, reiterou seus argumentos inaugurais, sustentando a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de intimação para prestar esclarecimentos antes de sua emissão, bem como a existência de erro no preenchimento do Pedido de Ressarcimento, além de requerer a atualização monetária do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual o admito.

Sem delongas, o principal debate do processo consiste em saber se a redução do crédito de COFINS não cumulativa relativo ao 3º trimestre de 2010 decorreu de um mero erro de fato no preenchimento do Pedido de Ressarcimento, passível de correção, ou se configuraria uma tentativa de retificação indevida do pedido após a decisão administrativa, como entendeu a DRJ.

A empresa sustenta que informou equivocadamente, no PER, a dedução de R\$ 379.995,91 do crédito de setembro de 2010, quando esse valor já havia sido abatido com créditos de julho de 2010, o que levou a autoridade fiscal a descontar o mesmo montante em duplicidade, reduzindo indevidamente o crédito de setembro de R\$ 439.114,97 para R\$ 59.119,06, apesar de o próprio despacho decisório reconhecer, com base no DACON, a existência do crédito integral naquele mês.

De outro lado, a DRJ entende que a autoridade fiscal analisou corretamente o pedido dentro dos limites do valor expressamente pleiteado pela própria contribuinte e que a pretensão recursal implicaria alterar o conteúdo do Pedido de Ressarcimento já decidido, o que não seria admitido à luz do princípio da estabilidade da demanda e das normas que vedam a retificação após decisão administrativa.

Assim, o cerne da controvérsia está em definir se deve prevalecer a verdade material, com correção de erro formal **comprovado** no PER, ou a rigidez procedimental que impede qualquer modificação do pedido após o julgamento administrativo.

Pois bem, embora a Recorrente sustente que o equívoco seria meramente formal e reconhecível de plano, não foram apresentados elementos probatórios contábeis e fiscais suficientes e inequívocos capazes de demonstrar, de forma objetiva, a efetiva duplicidade da dedução alegada, tampouco a correlação direta entre os lançamentos realizados nos diferentes períodos de apuração.

Com efeito, a simples indicação de inconsistência no preenchimento do Pedido de Ressarcimento, desacompanhada de documentação contábil idônea, como livros fiscais, demonstrações contábeis, memória de cálculo detalhada ou outros registros que comprovem, de maneira inequívoca, a utilização prévia do crédito no mês indicado e a subsequente duplicidade de desconto, não é suficiente para infirmar as conclusões da autoridade fiscal, que se pautou nos limites objetivos do pedido apresentado.

Assim, inexistindo prova robusta do erro de fato e da alegada duplicidade, não há como reconhecer o direito creditório adicional pretendido, razão pela qual voto por manter íntegra a decisão recorrida, a qual adoto como minhas razões de decidir:

Do alegado erro de fato no preenchimento do Pedido de Ressarcimento

Quanto ao mérito, a interessada se insurge contra o despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado em Pedido de Ressarcimento, bem como não homologou todas as compensações a ele vinculadas.

Pretende ter reconhecido por esta instância julgadora alegado equívoco no Pedido de Ressarcimento nº 37015.14760.140411.1.5.09-4702, uma vez que defende ter abatido indevidamente do crédito relativo à competência de setembro/2010 o montante de R\$ 379.995,91. Aduz que tal parcela refere-se a dedução do crédito da Cofins apurada em julho/2010. Afirmar que tais fatos

podem ser comprovados por meio dos Dacon apresentados com as informações corretas, relativas à apuração da Cofins e que a própria autoridade reconhece tal fato em seu Despacho Decisório, no "Demonstrativo do Crédito Utilizado por Desconto".

Em que pesem os argumentos apresentados, não merecem acolhimento.

Verifica-se que, em última instância, a requerente pretende a retificação de informação contida no Pedido de Ressarcimento nº 37015.14760.140411.1.5.09-4702, a fim de alterar o valor de crédito pleiteado relativo à competência de setembro/2010.

Assim consta do Pedido de Ressarcimento nº 37015.14760.140411.1.5.09 4702, relativo ao crédito da Cofins acumulada no 3º Trimestre de 2010, vinculado às operações de exportação:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		PERDCOMP 4.5
CNPJ 35.829.068/0001-62		37015.14760.140411.1.5.09-4702
COFINS NÃO CUMULATIVO EXPORTAÇÃO		
Informado em Processo Administrativo Anterior	Não	
Informado em Outro PER/DCOMP	Não	
Crédito de Sucedida	Não	
Forma de Tributação no Período	Lucro Real	
Tipo do Período do Crédito	Trimestral	
Ano	2010	
Trimestre	3º Trimestre	
Valor do Crédito	3.881.180,66	
Crédito Passível de Ressarcimento	2.852.486,63	
Valor do Pedido de Ressarcimento	2.852.486,63	

DETALHAMENTO DO CRÉDITO COFINS NÃO CUMULATIVO EXPORTAÇÃO - PER				
Discriminação	Julho	Agosto	Setembro	Total
Crédito da Cofins - Exportação (§ 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	2.003.233,89	1.438.831,80	439.114,97	3.881.180,66
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Cofins (Inciso I do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	401.188,62	247.509,50	379.995,91	1.028.694,03
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	2.852.486,63

Portanto, verifica-se que a contribuinte informou um crédito total de R\$ 3.881.180,66 relativo ao 3º Trimestre/2010. Todavia, o Pedido de Ressarcimento limitou-se a R\$ 2.852.486,63.

E foi a partir do valor objeto do Pedido de Ressarcimento que a autoridade fiscal a quo efetuou a análise do direito creditório, conforme se denota do Despacho Decisório e do Resultado da Análise do Valor do Direito Creditório:

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Julho	Agosto	Setembro	TRIMESTRE
VL.R CRÉDITO PEDIDO	1.602.045,27	1.191.322,30	59.119,06	2.852.486,63
VL.R CRÉDITO CONFIRMADO	438.701,19	1.191.322,30	59.119,06	1.689.142,55

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DICOMP 39748.02189.220911.1.7.09-7066
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DICOMP:
04419.52863.150911.1.3.09-9205 14072.54564.141211.1.3.09-1786 32289.61914.231211.1.3.09-0727 11830.45086.280312.1.3.09-2441
38521.98476.040412.1.3.09-5543 38728.49508.240412.1.7.09-5240 15480.58638.240412.1.7.09-9972 09938.08047.150312.1.3.09-0408
38854.75789.050213.1.3.09-5882 38879.87539.051011.1.3.09-0405 23539.35481.300911.1.3.09-7476
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DICOMP:
37015.14780.140411.1.5.09-4702
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
205.187,78	41.037,44	39.799,35

RESULTADO DA ANÁLISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO

MÊS DE APURAÇÃO:	Julho	Agosto	Setembro
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
1. Valor do Crédito Apurado no Mês	2.003.233,89	1.438.831,80	439.114,97
2. (-) Crédito Diferido no Mês	0,00	0,00	0,00
3. (+) Crédito Adicionado no Mês	0,00	0,00	0,00
4. (-) Crédito Utilizado por Desconto	1.564.532,70	247.509,50	0,00
5. Ajuste no Valor do Crédito	0,00	0,00	0,00
6. (-) Valor do Crédito Aproveitado de Ofício	0,00	0,00	0,00
Saldo do Crédito Disponível no Mês	438.701,19	1.191.322,30	439.114,97

MÊS DE APURAÇÃO:	Julho	Agosto	Setembro
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Valor do Crédito Pedido	1.602.045,27	1.191.322,30	59.119,06
Valor do Crédito Deferido	438.701,19	1.191.322,30	59.119,06

Observações:

Valor do Crédito Pedido = Valor do crédito no PER/DICOMP - Ficha Detalhamento do Crédito (Crédito da Contribuição subtraído da Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição).

Embora conste como "Saldo do Crédito Disponível no Mês, relativo a setembro, o valor de R\$ 439.114,97, o Pedido limitou-se a R\$ 59.119,06. o qual foi integralmente deferido pela autoridade fiscal.

Destaque-se que consta a seguinte informação no "Resultado da Análise do Direito Creditório", a deixar claro que o crédito deferido limita-se ao constante do pedido:

Valor do Crédito Pedido = Valor do crédito no PER/DICOMP - Ficha Detalhamento do Crédito (Crédito da Contribuição subtraído da Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição).

Valor do Crédito Deferido = menor valor entre o Valor do Crédito Pedido e o Saldo do Crédito Disponível no Mês.

(destacou-se)

O direito creditório confirmado pela autoridade fiscal no Despacho Decisório foi suficiente para homologar (total ou parcialmente) as declarações de compensação conforme quadro abaixo:

nº Per/Dcomp	Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$)	Situação Dcomp
02933.26885.010411.1.3.09-3270	135.940,24	
11842.34250.290711.1.3.09-2071	836.423,40	
03758.09929.050811.1.3.09-4151	125,00	
36122.69376.190811.1.3.09-0805	72.589,86	
41241.31917.011211.1.7.09-6009	827,86	
39748.02189.220911.1.7.09-7065	643.236,19	homologada parcialmente
04413.52863.150911.1.3.09-6205	0,00	não homologada
23539.35461.300911.1.3.09-7476	0,00	não homologada
39679.87539.051011.1.3.09-0405	0,00	não homologada
14072.54554.141211.1.3.09-1788	0,00	não homologada
32269.61914.231211.1.3.09-0727	0,00	não homologada
09936.08047.150312.1.3.09-040	0,00	não homologada
11630.45066.260312.1.3.09-2441	0,00	não homologada
38521.98476.040412.1.3.09-5543	0,00	não homologada
36726.49508.240412.1.7.09-5240	0,00	não homologada
15480.58638.240412.1.7.09-9972	0,00	não homologada
36654.75789.050213.1.3.09-5662	0,00	não homologada
Total	1.689.142,55	

Vale dizer, o pretense direito creditório que consta dos autos e que foi submetido à autoridade tributária da União refere-se a Pedido de Ressarcimento no valor total de R\$ 2.852.486,63 , ao qual foram vinculadas diversas declarações de compensação.

Da análise deste montante, foi confirmado e deferido pelo Auditor-Fiscal o montante de R\$ 1.689.142,55, integralmente utilizado para compensar parte dos débitos objetos de Declarações de Compensação pela própria contribuinte. Frise-se, portanto, que não há saldo remanescente de crédito a ser ressarcido relativamente ao Pedido de Ressarcimento nº 37015.14760.140411.1.5.09-4702.

A contribuinte pretende, em sede de recurso administrativo, alterar o valor do Pedido de Ressarcimento relativo ao crédito de setembro de 2010, para que seja desconsiderada a alegada dedução indevida no valor de R\$ 379.995,91. Todavia, tal procedimento não pode ser aceito na atual fase do processo.

Alterar o crédito objeto do Pedido de Ressarcimento implicaria em modificar a própria pretensão, o que não é possível quando o processo já se encontra em fase contestatória, sob pena de afrontar o princípio da estabilidade da demanda.

A IN SRF nº 210/2002 não previa a hipótese de retificação do Pedido de Restituição/Compensação, que passou a existir a partir da IN SRF nº 460/2004. O art. 56 da IN SRF nº 460/2004 previa que o Pedido de Restituição/Ressarcimento/Declaração de Compensação somente poderia ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontrasse pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. A Instrução Normativa nº 1717/2017, que atualmente é o ato administrativo regulador dos procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação de créditos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, trata de forma idêntica a matéria em análise em seu art. 107.

Tal restrição à retificação do pedido de restituição/ressarcimento/compensação é decorrência natural do princípio da estabilidade da lide (art. 329 do Código do Processo Civil).

Após a decisão administrativa do pedido original pela autoridade competente não é mais possível retificar o pedido de restituição/ressarcimento/compensação, sob pena de tornar sem fim o processo administrativo fiscal.

Portanto, delineados os limites do debate pelo conteúdo da decisão recorrida e pela própria causa da pretensão creditória que foi primitivamente apresentada, não é possível, em fase recursal do procedimento, mediante a apresentação de manifestação de inconformidade, a inovação do feito.

Conclui-se que alegado direito creditório examinado pela Autoridade a quo limita-se ao montante objeto do Pedido de Ressarcimento nº 37015.14760.140411.1.5.09 4702, não merecendo acolhimento os pedidos formulados pela interessada.

Não acolhido o pleito da recorrente, deixo de enfrentar o argumento relativo à correção monetária.

Por fim, no que tange à nulidade do despacho decisório por falta de intimação para esclarecimentos, também considero acertada a decisão recorrida.

O despacho é resultado do confronto das informações prestadas pelo próprio contribuinte no pedido e nas suas obrigações acessórias. Eventual erro deve ser comprovado pelo recorrente, não sendo incumbência da autoridade fiscal, mas mera faculdade, a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos. Essa intimação ocorre, em regra, quando há divergências nas informações prestadas.

Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa

DOCUMENTO VALIDADO